



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720087/2017-10
RESOLUÇÃO	1102-000.365 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTÓRIOS MÉDICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, para que sejam apartadas destes autos as exigências de IRRF e de contribuições previdenciárias, dada a competência declinada à 2ª Seção de Julgamento do CARF para apreciação das referidas matérias, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 21 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Roney Sandro Freire Corrêa, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão prolatada pela DRJ 10, que julgou improcedente a impugnação contra os autos de infração de imposto sobre a renda da pessoa jurídica (fls. 632/660); de contribuição social sobre o lucro líquido (fls. 661/682) e de imposto de renda retido na fonte (fls. 683/689), exigindo um crédito tributário de R\$ 12.847.204,00, corroborado no Termo de Verificação Fiscal (fls 582 a 631).

Depreende-se do TVF, que a recorrente:

Possuía como objeto social, a exploração, por conta própria, de serviços hospitalares e diagnósticos em geral.

Em 04/02/2010 alterou para prestação de serviços médicos especializados e, em 01/07/2013 (data de registro na JUCESP), ampliou para a exploração do ramo de prestação de serviços de consultórios médicos, serviços de apoio diagnóstico e de imagens e posto de coleta laboratorial.

Nos anos-calendário de 2012 e 2013, a fiscalização verificou que a recorrente teria tributado suas receitas pelo lucro presumido, apurando as receitas pelo regime de competência, também apurando receitas como sócia ostensiva de Sociedade em Conta de Participação, conforme tabela:

A discussão, portanto, se deu na desconsideração da constituição das sociedades em conta de participação, em razão de que a constituição dessas sociedades, segundo a fiscalização, estarem em desacordo com os arts. 981, 991 a 996 e 997, inc. V, do Código Civil.

No entendimento da fiscalização, o aporte de capital não poderia ser realizado com mão-de-obra dos sócios, prestando serviços que constituem o objeto da SCP, de modo que os valores pagos aos sócios participantes foram tratados como remuneração pelos trabalhos realizados e as receitas das SCP foram consolidadas com a receita da T.K.S. Essas foram as SCP de que a T.K.S. participa como sócia ostensiva e como sócia participante: (i)ATM Serviços Radiológicos Ltda.; (ii)Setorm Serviços de Tomografia Ltda.; (iii)Radiologia Cevasco Issa S/C Ltda. (iv)Dra. Inês Abrantes Gianotti (PF)

Sendo assim, como no ano-calendário de 2011 a receita bruta da T.K.S. ultrapassou o limite legal de R\$ 48.000.000,00, os lançamentos do IRPJ e da CSLL foram efetuados pelo lucro real.

Ressalto, conforme se depreende do Contrato Social, o fato da sócia ostensiva ter como objeto a prestação de serviços de atendimento e apoio ao diagnóstico, consistente em exames de radiologia médica, entre os quais os de Raio X, os de ressonância magnética, de tomografia e de mamografia, possuindo todos os equipamentos e estrutura física necessários para sua realização.

O objeto da SCP é a prestação de serviços de atendimento e apoio ao diagnóstico médico, consistentes na realização de exames de radiologia médica por raios x, radiologia médica por ressonância magnética e por tomografia computadorizada e exames de mamografia. Ou seja,

a sócia participante prestou serviços da atividade-fim da sócia ostensiva perante os terceiros. O objeto da SCP faz parte do objeto da sócia ostensiva.

Depreende-se, também, do TVF, que as cláusulas 1ª, 2ª, 4ª e 6ª dos contratos de constituição das SCP preveem que a empresa T.K.S., na qualidade de sócia ostensiva, forneça todos os equipamentos e estrutura física necessários para a realização dos serviços e os sócios participantes a prestação dos serviços profissionais, especializados na realização de exames de radiologia médica, exames de radiologia por ressonância magnética, por tomografia computadorizada e exames de mamografia para atender clientes de convênios, por meios de planos de saúde (empresas de seguro saúde e de assistência médica), bem como de particulares, com o objetivo de atuar no negócio da sociedade.

E, conforme a cláusula Sexta, a sócia participante, enquanto profissional médica especializada, aporta a título de contribuição para o Fundo Social apenas o capital intelectual e a capacidade técnica de seus titulares, enquanto a sócia ostensiva se obriga a aportar todos os recursos físicos e financeiros que sejam necessários para a completa e total execução dos mesmos serviços de diagnósticos médicos, competindo-lhe arcar com o aporte de recursos para o pagamento dos custos e as despesas necessárias para prestação dos serviços à clientela, desobrigando a sócia participante de qualquer contribuição em dinheiro.

É importante mencionar, que na cláusula 6ª dos contratos de constituição das SCP, está expresso de que as sócias participantes estão desobrigadas de qualquer contribuição em dinheiro na sociedade.

Na cláusula 3ª dos contratos de constituição das SCP, consta a autorização expressa de que outras sócias participantes podem aderir a qualquer momento nas SCP já constituídas, por meio de Termo de Adesão.

Afirma a fiscalização, que, nos termos do art. 991 da Lei nº 10.406 de 2002, a Sociedade em Conta de Participação inexistente perante terceiros. Quem atua perante terceiros é única e exclusivamente o sócio ostensivo, em nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade. Os demais sócios apenas participam dos resultados econômicos da atividade social. Aliás, a lei expressamente veda que o sócio participante tome parte nas relações com terceiros. Ao assim agir, o sócio participante quebra a lógica da sociedade em conta de participação, abandonando a condição de “participante” para assumir a de “ostensivo”, ao passo que o que os diferencia é justamente essa atuação perante os terceiros.

Ademais, nos termos da lei, a atuação do sócio participante nas operações da sociedade limita-se ao direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais realizados pelo sócio ostensivo, nada mais.

E, na condição de sócia ostensiva das SCP, a T.K.S. ofereceu toda a estrutura necessária para que os outros sócios atendessem os clientes particulares e pacientes de convênios de planos de saúde. Assim, celebrou os contratos com os clientes, emitiu as faturas, recolheu os tributos e assumiu a parte negocial perante terceiros, em face dos contratos celebrados pela

ostensiva, de modo que os médicos e técnicos especializados em radiologia médica, autorizados a atender os beneficiários dos planos de saúde e particulares, são os sócios participantes da conta de participação, cuja empresa T.K.S. é a sócia ostensiva.

Conforme disposto pela acusação fiscal, os serviços de exames de diagnóstico de ressonância magnética, tomografia computadorizada, raios X e mamografia eram desempenhados pelos próprios sócios participantes, contrariando o preceito estabelecido pelo artigo 991 do Código Civil.

Alega que os sócios participantes das SCP nunca pretenderam investir com observância aos limites normativos traçados à conta de participação. A concepção do negócio foi apenas a pretensão de prestação de serviços e, em contrapartida, perceber a remuneração correspondente, disfarçada de “distribuição de lucros”, apenas para deixar de recolher tributos. E mais, queriam fazê-lo de forma individual, a fim de não causar qualquer comprometimento patrimonial em razão de condutas praticadas por demais profissionais. Basta lembrar que os sócios participantes não tiveram nenhuma contribuição em dinheiro na constituição da sociedade.

A fiscalização, ainda destacou, que não há problema algum no fato de os sócios participantes SCP prestarem serviços diretamente ao sócio ostensivo, entretanto, a contrapartida desta prestação de serviços deve ser tratada de acordo com a sua efetiva natureza jurídica, ou seja, de remuneração de serviços prestados por pessoas físicas à empresa T.K.S.

Ademais, alega que a recorrente registrou em sua contabilidade as receitas brutas relativas às SPC em contas apartadas, classificadas pelo código classe de valor, sendo: 1201 Ressonância; 1302 Tomografia; 1403 Raio X e 1501 Mamografia, diferentemente do que consta nos contratos da SCP de que a sócia ostensiva seria a responsável por abrir uma conta contábil cuja denominação seria “Conta de Participação - RM/TC/RX, com duas subdivisões de receitas, uma denominada RM/TC, correspondentes aos exames de ressonância magnética e tomografia computadorizada e outra correspondente a raio X, onde seriam escrituradas todas as receitas, custos e despesas da sociedade, de modo a ser auferido o resultado e a permitir a distribuição dos lucros.

Em 13/07/2012, foi assinado contrato de adesão com a empresa Moreira e Barbuti Diagnósticos Ltda., especializada na realização de exames de mamografia, porém a distribuição de lucros foi efetuada a título da conta 1201 - Ressonância. Não foi essa a única empresa, mas outras sócias que também assinaram os termos de adesão para participar da Conta de Participação - Mamografia, contabilmente foram incluídas na Conta de Participação - Ressonância conforme Anexo XII.

A recorrente foi intimada a apresentar seus balancetes mensais e das SCP, individualizados, bem como esclarecer e comprovar como são realizados os rateios referentes aos custos dos serviços prestados. Da documentação apresentada, constatou-se que as despesas foram rateadas proporcionalmente às receitas, mas não apresentou qualquer comprovação e nem a apuração do valor da distribuição dos lucros. Nos demonstrativos mensais de 2012 e 2013,

apresentados como justificativa da distribuição dos lucros, contém somente a conta 3.0.0.10.20002 - distribuição de lucros, com a identificação de data, valor distribuído, nome a quem pagou ou creditou, não constando a apuração dos lucros distribuídos.

Contratualmente, as SCP foram constituídas pelas empresas ATM, Cevasco, Setorm e Dra. Inês Abrantes, mas, contabilmente, estão segregadas por tipo de exame radiológico (ressonância, tomografia, mamografia e raio x), desta forma, não permite evidenciar os lançamentos e nem apurar os resultados específicos para cada SCP.

De acordo com os comprovantes, os pagamentos foram realizados em nome da pessoa física e no seu respectivo CPF, apesar de que foram as pessoas jurídicas que firmaram o termo de adesão. De fato, foi o que ocorreu: quem prestou o serviço foi o médico ou o técnico na qualidade de pessoa física, por essa razão, o pagamento foi realizado diretamente na pessoa que prestou o serviço.

A remuneração dos médicos especialistas em mamografia (SCP Dra. Inês) e dos médicos e técnicos em radiologia, vinculados a SCP Cevasco, foi efetuada por meio de cheques, depósitos, transferência e recibos nominais, inclusive a contabilização foi efetuada individualmente. O anexo IX consta relação dos comprovantes de pagamentos, identificados por data, nome e valor.

Em relação às SCP ATM e Setorm, os cheques e recibos de pagamento foram realizados em nome das pessoas jurídicas, para posterior distribuição às pessoas que prestaram os serviços, com base na produtividade de cada técnico.

Os valores pagos aos sócios participantes a título de distribuição de lucros, decorreu, única e exclusivamente, do trabalho realizado na consecução do objeto social da empresa, inexistindo qualquer correlação com o eventual valor investido no capital social da sociedade. A propósito, todas as sócias participantes apenas contribuíram na sociedade com o “capital intelectual” e a “capacidade técnica” de seus titulares, ou seja, com a prestação dos seus serviços objeto da sociedade, conforme disposto nas cláusulas 6ª dos contratos de constituição das SCP. Dependendo o montante da remuneração, principalmente, da atuação de cada um nos atendimentos aos beneficiários dos contratos firmados e particulares, e não do seu investimento na SCP.

Em razão desses fatos, a fiscalização concluiu que os valores recebidos pelos sócios participantes não se tratou de “lucros distribuídos”, e sim, de rendimentos decorrentes da prestação de serviços de cada trabalhador para a empresa T.K.S., na qualidade de pessoa física. O mesmo raciocínio deve ser aplicado nos casos das SCP ATM, CEVASCO, SETORM e das demais participantes que aderiram a estas, na qualidade de pessoa jurídica, por meio de Termo de Adesão.

Consequentemente, como não houve retenção do imposto de renda na fonte sobre esses pagamentos, foi lançado multa e juros isolados, incidentes sobre esses fatos geradores.

Como as constituições das SCP foram realizadas de forma irregular, com o objetivo de simular a prestação de serviços realizados pelas sócias participantes e, em contrapartida, proceder aos pagamentos através de uma suposta distribuição de lucros, desvirtuando a relação jurídica da prestação de serviços e assim deixando de recolher os tributos incidentes nessas operações, todas as receitas foram consideradas como sendo da TKS.

Ao final, a fiscalização ainda inferiu que a recorrente tributou os resultados pelo lucro presumido - anos-calendário de 2012 e 2013, entretanto, a receita total foi superior ao limite previsto para esse regime. Como a recorrente apresentou balanço patrimonial e demonstração do resultado do período, a fiscalização efetuou a apuração trimestral do lucro real, com base na escrituração contábil, conforme o Demonstrativo da Apuração do Lucro Real, anexo XI.

Ademais, os valores recolhidos e declarados em DCTF foram compensados com o IRPJ e CSLL apurados nos autos de infração.

Em síntese, portanto, a fiscalização desconsiderou as SCPs, sob a alegação de que:

(i) as sócias participantes não poderiam realizar a atividade objeto da SCP ou aparecer perante terceiros, estando autorizadas a contribuir apenas com dinheiro às SCPs, (ii) os valores pagos às sócias participantes a título de dividendos teriam decorrido dos serviços por elas prestados e não do capital nelas investido, e (iii) a contabilização dos resultados das SCPs pela Recorrente não teria observado o disposto no artigo 254 do RIR, a D. Fiscalização entendeu que as SCPs teriam sido constituídas e operadas em desconformidade com a legislação e desconsiderou a sua existência.

Por consequência, assumiu que a receita bruta obtida pelas SCPs teria sido auferida, na realidade, pela própria recorrente, o que implicou a superação do limite de receita bruta estabelecido para fins de opção pelo lucro presumido.

Com isso, desconsiderou a opção da Recorrente pelo lucro presumido e, sob a sistemática do lucro real, apurou diferenças de IRPJ e CSLL a pagar.

Além disso, tratou a distribuição de lucros das SCPs como remuneração paga pela Recorrente pela prestação de serviços por parte dos médicos e técnicos especialistas que integraram as sócias participantes das SCPs, tributável pelo IRRF, o que culminou na exigência de juros e multa isolados sobre tais valores.

Irresignada, a recorrente contestou os autos de infração, alegando que os mesmos são nulos de pleno direito, uma vez que a Fiscalização deixou de entregar à Recorrente documentos essenciais para a compreensão completa da acusação, deixando de observar a disposição legal que determina, na hipótese de opção indevida pelo lucro presumido, o lançamento deve ser realizado pelo lucro arbitrado (art. 47, IV, Lei 8.981/95) e deixou de intimar a Recorrente previamente ao lançamento para se manifestar sobre o lucro real trimestral calculado pela Fiscalização.

No mérito, a Recorrente alegou que a exigência é indevida, uma vez que:

(i) não há óbice na legislação para que as sócias participantes realizem a atividade objeto da SCP, prestem serviços a esta ou apareçam perante terceiros. O que há é apenas previsão de responsabilidade civil pelos atos da SCP aos sócios participantes caso exerçam tais atividades, não sendo tal regra suficiente para a desconsideração das SCPs;

(ii) a contabilização dos resultados das SCPs pela Recorrente deu-se de forma clara e individualizada, tanto que foi possível à D. Fiscalização identificar tais resultados para o fim de tributá-los; e (iii) subsidiariamente, o preceito legal que fundamentava a exigência de multa isolada em razão da falta de retenção do IRRF pela fonte pagadora foi tacitamente revogado e, (iv) Ainda que assim não se entenda, não há fundamento para se desconsiderar a personalidade jurídica das sociedades que figuravam como sócias participantes das SCPs, de tal forma que mesmo que se considere as distribuições de dividendos como remunerações, foram elas pagas à pessoas jurídicas sem qualquer necessidade de retenção na fonte a título de imposto de renda.

A DRJ entendeu pela inexistência de mácula nos autos de infração que justificasse sua nulidade e, no mérito, repisou os argumentos apresentados pela Fiscalização quando da autuação da Recorrente.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente repisou os argumentos da peça impugnatória, destacado na tabela a seguir, segmentados entre preliminares e mérito:

DAS PRELIMINARES

Pontos destacados	Síntese dos argumentos elaborados pela defesa
Cerceamento de defesa – falta de entrega de documentos essenciais para a compreensão da autuação	A mera reprodução da conta contábil da Recorrente, sem a indicação precisa de quais lançamentos teriam ocorrido de forma irregular, não é suficiente para sanar a nulidade da autuação. Se admitíssemos que um vício dessa natureza seria sanável e que ainda haveria tempo hábil para tanto, isto somente teria ocorrido se a D. Fiscalização tivesse acostado aos autos a indicação precisa e completa de quais lançamentos entendeu irregulares, o que, como visto, não ocorreu.
Ausência de fundamentação – necessidade de apuração pelo lucro arbitrado	Os incisos I, II e III do artigo 47 da Lei 8.981/95 preveem que o lucro será arbitrado quando identificados problemas na escrituração do contribuinte, que impeçam a apuração pelo lucro real. Não há dúvidas de que a aplicação, nestas hipóteses, é de caráter excepcional. O inciso IV, por sua vez, é claro e incondicional: o contribuinte que opta indevidamente pela

	tributação com base no lucro presumido deve ser submetido, ato contínuo, à tributação pelo lucro arbitrado. Sem exceções, sem condicionantes, basta para tanto a opção indevida pelo lucro presumido.
Ausência de intimação acerca do cálculo do lucro real trimestral	A Recorrente demonstrou em sua impugnação que ao recalculer o IRPJ e a CSLL supostamente devidos pela sistemática do lucro real (ao invés do lucro presumido), a Fiscalização não intimou a Recorrente para se manifestar sobre o resultado final deste cálculo.

DO MÉRITO

Da impossibilidade de desconsideração da constituição das SCPs – regularidade dos procedimentos adotados pelo Recorrente	A Recorrente optou por escriturar as operações das SCPs em sua própria contabilidade, tomando o cuidado de identificar os lançamentos contábeis referentes a cada um dos tipos de exames realizados por meio de SCPs (raios x, ressonância magnética, tomografia e mamografia). Os resultados econômicos dos serviços de diagnóstico prestados por meio dessas SCPs foram apurados e distribuídos entre a Recorrente e as sócias participantes, motivo pelo qual efetuou pagamentos a título de distribuição de lucros. A Fiscalização desconsiderou a constituição das SCPs, somou as receitas destas com a da Recorrente e recalculou o IRPJ e a CSLL devidos no período sob a sistemática do lucro real, tendo em vista que a somatória de receitas dos anos anteriores superou o limite legal de opção pelo lucro presumido nos anos de 2012 e 2013. No entendimento da Fiscalização, as sócias participantes não poderiam realizar a atividade objeto da SCP ou aparecer perante terceiros, mediante a prestação de serviços, estando autorizadas a contribuir apenas com dinheiro às SCPs, os valores pagos às sócias participantes sob a alcunha de dividendos teriam decorrido não do capital investido, mas
--	--

	dos serviços por elas prestados, e a contabilização dos resultados das SCPs pela Recorrente não teria observado o disposto no artigo 254 do RIR.
Ausência de vedação legal para a contribuição das sócias participantes mediante prestação de serviços e para a realização do objeto social da SPC	No que se refere ao argumento de que as sócias participantes não poderiam contribuir para a SCP com serviços, a DRJ sequer indica qual dispositivo legal impede que assim se contrate uma sociedade em conta de participação. E isto sequer seria possível, uma vez que o Código Civil não contém tal vedação. Inexistindo vedação expressa nos dispositivos que regulam especificamente a sociedade em conta de participação (arts. 991 a 996 do Código Civil), a contribuição em serviços do sócio participante estaria permitida já com fundamento na liberdade de contratar e no princípio da legalidade do direito privado. Não bastasse isso, a aplicação subsidiária das regras da sociedade simples conduz à conclusão de que a contribuição em serviços é expressamente admitida pela lei civil.
Correta contabilização das atividades das SCPs e da distribuição de lucros	A segregação de lançamentos por código de classe do serviço atendeu plenamente à legislação, uma vez que evidenciou com clareza qual lançamento se refere a cada SCP, não havendo, pois, qualquer desrespeito ao art. 254 do RIR. A Fiscalização buscou o caminho mais simples (embora sem base jurídica e sem qualquer razoabilidade) de supor que eventuais equívocos de contabilização ocasionariam a desconsideração completa das SCPs, quando no máximo, poderia ter questionado o tratamento tributário de “distribuição de lucros” somente nesses casos de lançamentos contábeis supostamente equivocados. É exatamente essa a consequência que se verifica quando uma sociedade distribui dividendos para alguém que não é sócio dela ou quando não tem lucros suficientes para tanto. Isto é, o simples equívoco de distribuir

	lucros inexistentes não implica a completa desconsideração da sociedade que os distribuiu.
Correta opção pelo lucro presumido – impossibilidade de considerar as receitas das SCPs como receitas da Recorrente	Considerando-se apenas a receita bruta da Recorrente (sócia ostensiva) nos anos-calendário de 2011 e 2012, imediatamente anteriores aos períodos autuados de 2012 e 2013, respectivamente, observa-se do quadro elaborado pela própria D. Fiscalização que não houve desrespeito ao limite do art. 13 da Lei 9.718/98 para opção pelo lucro presumido. E sendo assim, não deve subsistir a exigência de IRPJ e de CSLL decorrentes da reapuração pela sistemática do lucro real. Ora, considerando a existência das SCPs, os pagamentos realizados pela Recorrente a título de distribuição de lucros aos sócios participantes das SCPs também apresentam-se regular e, portanto, sobre este montante não há tributação. Assim, também não subsiste a cobrança de multa e juros isolados de IRRF porque não incide IRRF sobre a distribuição de lucros a sócios de SCPs.
Revogação tácita da previsão legal para aplicação de multa isolada pela não retenção de IRRF/PF	A Fiscalização imputou à Recorrente multa e juros isolados, calculados sobre os valores de IRRF supostamente incidentes sobre os pagamentos realizados pela Recorrente às sócias participantes das SCPs a título de lucros. Isso porque, no entendimento da D. Fiscalização, não se tratava de lucros distribuídos, mas de remuneração do serviço prestado pelos médicos e técnicos (pessoas físicas) que realizaram os exames diagnósticos que geraram a receita das SCPs. Em 2007, foram introduzidas alterações pela Lei 11.488/07, de tal sorte que referidos dispositivos legais não mais autorizam a cobrança da multa de forma isolada.
Indevida desconsideração da personalidade jurídica das sócias participantes (pessoas	A Fiscalização desconsiderou a personalidade jurídica de ATM, SETORM, CEVASCO e das demais pessoas jurídicas aderentes às SCPs

jurídicas) – IRRF/PJ	sob análise, sem a devida motivação e em contrariedade ao art. 129 da Lei 11.196/2005. Alega a recorrente que, ainda que os exames de raio x, ressonância magnética, tomografia e mamografia tenham sido realizados diretamente pelos sócios das pessoas jurídicas participantes das SCPs, deve-se aplicar aos pagamentos efetuados por estes exames o tratamento jurídico-tributário dispensado aos pagamentos feitos a pessoas jurídicas. E, afastadas as hipóteses de abuso de personalidade jurídica e de caracterização de vínculo de emprego que poderiam justificar a exclusão da aplicação do art. 129 da Lei 11.196/2005, não há motivo para aplicar tratamento de pagamentos para pessoas físicas para os lucros distribuídos pela Recorrente às pessoas jurídicas participantes das SCPs, ainda que tais distribuições sejam consideradas como contraprestação por serviços prestados.
Inaplicabilidade de juros de mora sobre multa de ofício	Não havendo fundamento legal que justifique tratar a multa de ofício como integrante do crédito tributário (obrigação principal), não há que se falar em aplicação dos juros de mora previstos no art. 161 do CTN. O art. 161 do CTN prevê, de fato, que o crédito não pago será acrescido de juros de mora. Não obstante, é evidente que a palavra “crédito” se refere apenas aos tributos devidos. No mesmo sentido, dispõe o art. 61 da Lei 9.430/96.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roney Sandro Freire Corrêa**, Relator

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Conforme consta da tela extraída do AR (Aviso de Recebimento), a intimação foi cientificada ao contribuinte no dia 07.11.2017.

Desta forma, é tempestivo o presente Recurso Voluntário protocolado em 07.12.2017, já que o prazo legal de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 se encerra no mesmo dia.

PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA

Como visto alhures, a ação fiscal desconsiderou a opção da Recorrente pelo lucro presumido e, sob a sistemática do lucro real, apurou diferenças de IRPJ e CSLL a pagar.

Além disso, tratou a distribuição de lucros das SCPs como remuneração paga pela Recorrente, pela prestação de serviços por parte dos médicos e técnicos especialistas que integraram as sócias participantes das SCPs, tributável pelo IRRF, o que culminou na exigência de juros e multa isolados sobre tais valores.

Diante dos fatos, o Regimento Interno do CARF, instituído pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, prevê competência diversa para julgamento dos diferentes lançamentos aqui reunidos, dispondo desta forma a norma:

Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

(...)

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções. (grifo nosso)

Art. 44. À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF);

II - IRRF, quando o mérito da exação discuta a natureza de rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual da pessoa física, bem como nos casos de aplicação do art. 74 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

(...)

(grifo nosso)

Art. 46. O Presidente do CARF, visando à adequação da distribuição do acervo entre as Seções e Câmaras e à celeridade de sua tramitação, poderá:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

Art. 49. A competência para julgamento, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 48, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, será:

I - da Primeira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais; e II - da Segunda Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e da Terceira Seção.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos demais processos que tratem de matérias de competência de mais de uma Seção de Julgamento não passíveis de desmembramento.

Dito isso, o art. 44, II, define a competência material em relação à Segunda Seção, cabendo processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando o mérito da exação discuta a natureza de rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual da pessoa física, bem como nos casos de aplicação do art. 74 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Neste caso, entendo, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos, que o § 2º do art. 47 requer que seja “respeitada a competência da Seção”, apartando-os:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
19515-720.087/2017-10	Auto de Infração	IRRF	R\$ 3.280.267,15
19515-720.087/2017-10	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 7.890.979,92
19515-720.087/2017-10	Auto de Infração	CSLL	R\$ 1.675.956,93

DISPOSITIVO

Desta forma, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem aparte em dois o feito processual: um referente ao IRRF e outro, IRPJ e CSLL.

O primeiro deve ser devolvido para a Unidade de Origem e, na sequência, movimentado para a Segunda Seção, para que possa efetuar a distribuição, e o segundo, deve ser devolvido para a Unidade de Origem e, na sequência, retornar para a Turma da Primeira Seção.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa